



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.004899/2008-75
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **2302-01.773 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigações Acessórias em Geral.
Recorrente ACL TECNOLOGIA DE CONCRETOS E PAVIMENTOS LTDA
Recorrida DRJ - SALVADOR BA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 04/08/2008

Ementa: RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso interposto intempestivamente não pode ser conhecido por este Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Vera Kempers de Moraes Abreu e Manoel Coelho Arruda Júnior.

Relatório

O presente auto de infração foi originado em virtude do descumprimento de obrigação acessória, fls. 18 e 19. Inconformado com o lançamento, o autuado apresentou defesa conforme fls. 47 a 60.

Foi emitida a decisão de fls. 273 a 277 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que manteve o lançamento na integralidade. Por não concordar com o ato decisório, foi interposto recurso, fls. 284 a 299.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente, portanto não pode ser conhecido por este Colegiado. De acordo com o aviso de recebimento à fl. 280, o recorrente foi cientificado no dia 5 de abril de 2010 (segunda-feira). O prazo para interposição do recurso era de trinta dias, considerando-se que nessa contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 5 de maio de 2010 (quarta-feira). O notificado interpôs o recurso no dia 7 de maio de 2010, fl. 284, dessa maneira fora do prazo normativo de acordo com o disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235.

O prazo para apresentação de recurso é *ex lege*, e justamente para não ferir o princípio da isonomia, o trintídio deve ser observado em qualquer caso.

CONCLUSÃO:

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade.

É o voto.

Marco André Ramos Vieira